



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS COM REPROVAÇÃO
RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

PROCESSO Nº 122/2000
PARECER CEE-PE Nº 26/2000-CEF

APROVADO EM 14/06/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º
DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE-PE

I – RELATÓRIO:

A Secretária da Escola Rotary de Nova Descoberta – Ensino Fundamental e Médio – Recife, solicita que este Conselho se pronuncie sobre a vida escolar de SIMONE CRISTINA DOS SANTOS que foi reprovada na 5ª série em 1992, matriculou-se em seguida na 6ª e, atualmente, está cursando a 8ª série.

II – ANÁLISE E VOTO:

A Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, flexibilizou o acesso e a trajetória escolar dos alunos nos sistemas de ensino, ressaltando a importância das informações geradas no âmbito do processo de avaliação. Com isso, procurou manter a responsabilidade do Poder Público com a qualidade do atendimento educacional, instituindo mecanismos de progressão que beneficiam os estudantes sem reduzir as suas oportunidades de aprendizagem.

No caso de SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, verifica-se que a reprovação não impediu o êxito dos estudos realizados posteriormente. Entende-se que as novas oportunidades de aprendizagem possibilitaram a construção de conhecimentos e valores previstos nas séries seguintes e, neste sentido, não identificamos motivos para um retorno às séries anteriores.

Isto, no entanto, não elimina as responsabilidades da instituição que efetivou a matrícula indevidamente. Aliás, este Colegiado tem insistido junto aos órgãos competentes sobre a importância de um programa de capacitação para os profissionais que atuam nos setores administrativos, cumprindo-se as incumbências das instituições de ensino nos termos do que dispõe a legislação educacional.

Diante do exposto somos de parecer que a matrícula de SIMONE CRISTINA DOS SANTOS deve ser convalidada na 8ª série do Ensino Fundamental.


III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução nº 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste

Conselho, através do Parecer nº 195/90-CEPG, de 10/10/1990, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES – Relatora


ALCIDES RESTELLI TEDESCO


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

M. Teresa de Melo
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

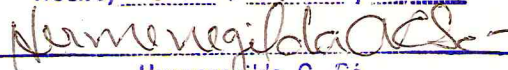

MARIA IÊDA NOGUEIRA


TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 09 / 10 / 2000



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

MC / 